



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Recurso nº. : 120.776  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ROSILENE FIORESE SCHEREIBER  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.336

**IRPF – RENDIMENTOS – EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** – É afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária em decorrência de programa instituído para esse fim. Não modifica a natureza do rendimento o fato de o contribuinte já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSILENE FIORESE SCHEREIBER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Acórdão nº. : 106-11.336  
  
Recurso nº. : 120.776  
Recorrente : ROSILENE FIORESE SCHEREIBER

**RELATÓRIO**

ROSILENE FIORESE SCHREIBER nos autos em epígrafe qualificada, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 24 a 27, da qual teve ciência em 20/08/99, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 17/09/99.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01, protocolada em 31/05/99, onde reivindica a restituição de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 31/12/93, cujas verbas foram recebidas em janeiro de 1994, conforme documentos de fls. 06 e 09.

2.1 Para tanto, apresenta a documentação comprobatória de fls. 03 a 09, e declaração de rendimentos retificadora relativa ao exercício de 1995 (fls. 13 e 14 – frente e verso) com os cálculos do novo valor do imposto a restituir.

3. O pleito do contribuinte foi indeferido inicialmente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme Parecer de fls. 07, indeferimento este que lhe foi cientificado em 17/06/99 (A.R. de fls. 09), ao argumento de que de acordo com o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 1, de 28/04/99, não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Acórdão nº. : 106-11.336

espécie de desligamento voluntário, não se aplicando ao caso, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 165/98.

4. Em data de 20/07/99, a contribuinte ingressa com a impugnação de fls. 19 e 20, contestando o indeferimento antes aludido, sob os seguintes fundamentos:

- a) que não se cogita de saber se se trata de empregado que se aposentou ou não. A questão é decidir sobre a tributação ou não de verbas recebidas a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela sua empregadora, no caso a Cia. Paranaense de Energia - COPEL, consideradas isentas, inclusive quando o desligamento envolva aposentadoria;
- b) que a IN-SRF nº 165/98 ampara sua pretensão, excluindo tão-somente valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas, etc.

5. Em Decisão DRJ/CTA nº 493, de 28/07/99 (fls. 24 a 27), entendeu por bem o julgador singular por confirmar o indeferimento inicial, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- a) *que as verbas recebidas em virtude de adesão aos programas de incentivo à aposentadoria não são alcançadas pelas exclusões de que trata o artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94 e devem ser computadas no rendimento bruto nos termos das normas vigentes, fazendo transcrever às fls. 25/26, dito dispositivo e o caput do art. 45 do mesmo RIR, além do PN COSIT 01/95, trecho da IN-SRF nº 165 e o inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Acórdão nº. : 106-11.336

- b) que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/1999, não redefiniu os conceitos estabelecidos na IN-SRF nº 165/98 e no Ato Declaratório Normativo nº 7/99, mas apenas normatizou procedimentos tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98, sendo, portanto, norma de cunho interpretativo e, desta forma, aplicável a fato pretérito;*
- c) que não há como prosperar a alegação de que isenção é cabível independentemente da natureza do desligamento (demissão ou aposentadoria voluntária), posto que na demissão a pessoa fica sem receber remuneração alguma e na aposentadoria há o benefício da previdência oficial, via de regra complementado pela previdência privada;*
- d) que face ao caráter restritivo da outorga de isenção, haveria o favor fiscal que estar explicitamente definido na legislação de regência, o que não ocorre com as verbas recebidas a título de adesão a plano de incentivo à aposentadoria.*

6. No recurso de fls. 30/31, que veio acompanhado dos documentos de fls. 32 a 34, a petionária expõe sua irresignação com a decisão singular, aduzindo, em síntese, que não aderiu a programa de incentivo à aposentadoria, mas sim, a programa de incentivo à demissão voluntária, por quando recebeu as verbas indenizatórias em janeiro de 1994, já se encontrava aposentada desde 09/08/93.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Acórdão nº. : 106-11.336

**V O T O**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Consoante relatado, a discussão que remanesce nestes autos adstringe-se à questão do tratamento tributário a ser dispensado às verbas recebidas a título de indenização por adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV, ou, conforme sejam interpretadas as provas colacionadas, a Programa de Incentivo à Aposentadoria, correspondentes ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

3. As razões apresentadas pelo julgador monocrático para o indeferimento do pleito perante ele formulado, se deveu exclusivamente ao seu entendimento no sentido de que, na espécie, por se tratar de desligamento ocorrido nos moldes do programa de incentivo à aposentadoria, e não do programa de incentivo ao desligamento voluntário, por força da legislação que rege o assunto, a começar pelo artigo 111, inciso II do CTN, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha, entre outros, sobre outorga de isenção, não haveria como o sujeito passivo aproveitar o favor fiscal.

4. Hordiernamente, impende consignar, estão superados os fundamentos que levaram a d. autoridade julgadora de primeiro grau a indeferir o pedido formulado na inicial, ou seja, o fato de se tratar, no seu entendimento, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Acórdão nº. : 106-11.336

Programa de Incentivo à Aposentadoria e não de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Dois motivos justificam tal assertiva: o primeiro deles, de ordem factual, diz respeito à circunstância de que, no caso concreto, o desligamento voluntário, ocorrido em 31/12/93, cujas verbas foram recebidas em janeiro de 1994, não está diretamente vinculado à aposentadoria ocorrida agosto de 1993; o segundo, porque a própria administração tributária vem de reconhecer o alcance do benefício àqueles que tenham aderido a programas de desligamento voluntário mesmo contando tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria. Veja-se os termos do Ato Declaratório nº 095, de 26/11/99 (D.O.U. de 30/11/99), a seguir transcrito.

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.”*

5. No caso vertente, conforme atestam o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 09 e o documento de fls. 05, o desligamento se deu em função do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias desenvolvido pela sua empregadora, na modalidade de aposentadoria, cujas verbas foram intituladas de **gratificação especial**.

6. Conforme se observa, a situação descrita se amolda com perfeição aos termos do acima transcrito Ato Declaratório, cuja edição, importa anotar, se deu em data posterior à da prolação da decisão contestada, ocorrida em 28/07/1999,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/99-11  
Acórdão nº. : 106-11.336

desmerecendo o assunto maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que, também, no presente caso as verbas da espécie devem ser excluídas da tributação.

7. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da tributação a parcela correspondente ao valor recebido a título de incentivo ao desligamento voluntário, conforme Termo de Rescisão de Contrato de trabalho de fls. 9 (verso).

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA